

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

NIVALDO DOS SANTOS

ALEXANDRE ANTONIO BRUNO DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Antonio Bruno Da Silva; José Alcebiades De Oliveira Junior; Nivaldo Dos Santos. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-886-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

Prezados Senhores do Conpedi,

Nós, coordenadores do presente GT- Direitos Sociais e Políticas Públicas II, Dr. Nivaldo dos Santos, Alexandre Bueno Silva e José Alcebíades de Oliveira Junior, apresentamos neste momento um breve relato das apresentações ocorridas nesse GT para os registros do Conpedi.

Iniciou-se as apresentações com o número 1, a eficiência do saneamento básico no Brasil: entre tutela coletiva e tutelas individuais, como possibilidades de tutela processual para promover a eficácia e operatividade do marco legal do saneamento básico, articulando um diálogo entre institutos do Direito Privado, do Direito Processual Civil e do Direito Público.

Na apresentação 2 discutiu-se a gestão democrática na lei de diretrizes e bases da educação após a lei nº 14.644, de 2 de agosto de 2023 e a necessidade de ressignificação do papel e das atribuições da figura da direção escolar, e para (2) o protagonismo dos Conselhos Escolares em matéria de gestão democrática das instituições escolares de educação básica no contexto da autonomia que a lei lhes confere.

A apresentação 3 relatou a experiência da Rede Lilás Marau: prioridade pública e conectividade social para sensibilização e construção da igualdade e identificando como prioridade a cultura de paz, eis que elabora e desenvolve uma gama de políticas públicas que contribuem para a sensibilização da população acerca da igualdade de gênero e assume postura proativa e de coordenação na preponderante missão de redução dos números da violência doméstica contra a mulher.

Na apresentação 4 tratou-se da sociedade empresarial e a contribuição social do salário-educação: o fardamento escolar como política pública de assistência estudantil a promoção de acesso à educação pública que passa pelo fornecimento de fardamento ao discente. O artigo também colabora na interpretação de dispositivo legal que não permitiria a utilização de recursos da Quota Estadual do Salário-Educação, já que não seria uma despesa com manutenção de ensino.

A apresentação 5 analisa o princípio da dignidade da pessoa humana, desenvolvimento e o fundo de combate e erradicação da pobreza e o papel dos contribuintes (sociedades

empresariais) na perspectiva de cidadania empresarial na efetivação do propósito constitucional de erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Isto é, não trata tão somente de olhar a sociedade empresarial pelo aspecto da obrigação tributária, mas de sua função social.

E na apresentação 6 a formulação de políticas públicas para mães solo: uma análise da lei nº 9.192/23 de Sergipe sob a perspectiva da fraternidade e procedeu-se à análise da Lei, cuja finalidade consiste em oferecer apoio e assegurar direitos às mulheres-mães solo em situação de vulnerabilidade. Conclui-se pela relevância e a urgência de desenvolver políticas governamentais de natureza interseccional e intersetorial, a fim de promover a eficácia das políticas públicas.

A apresentação 7 tratou de Aspectos Jurídicos da Cidadania Energética. Nesse passo, representando os demais integrantes Francisco Bertino Bezerra de Carvalho, presente, ressaltou importantes aspectos desse assunto, tendo acrescentado à discussão do mesmo a necessidade de uma democratização do acesso à energia como um tema fundamental para todos os atuais aspectos da vida humana.

Já na 8 apresentação Allison Carvalho Vitalino que estava presente, salientou um outro tema urgente de nossa atualidade, qual seja o relativo ao Direito Municipal, saneamento básico e meio ambiente: aspectos constitucionais e a repaginação do sistema referido. Enfim, num país desigual como o nosso, creio não ser necessário insistir sobre o quanto nos falta ainda em termos de saneamento básico.

Na apresentação de número 9, relativa ao tema Instituto da tomada de decisão apoiada: inovação ou retrocesso? Uma análise das pessoas com deficiência, responsável pela apresentação Nicole Ferreira Viana, os proponentes não se fizeram presente.

A apresentação seguinte, sobre Letramento Digital e Políticas Públicas: elementos para uma análise do Direito ao Acesso à Justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade, os dois professores responsáveis, Paulo Sérgio Gomes Soares e Rheilla Larissa Nunes Rodrigues, realizaram a apresentação, dando margem a interessantes debates sobre os Direitos Fundamentais.

Quanto a apresentação de número 11, sobre o tema Meio Ambiente e Políticas Públicas para a Amazônia: O caso da Usina Hidrelétrica de Balbina e suas implicações socioambientais para a população local, se fizeram presentes dois dos proponentes, Nelcy Renata Silva de Souza e Rua Patrick Teixeira da Costa, estando ausente Bianor Saraiva Nogueira Júnior.

Desnecessário dizer que o tema por si só se apresentou polêmico, pois se, por um lado, busca-se o incremento das Usinas Hidrelétricas como algo tão necessárias ao desenvolvimento econômico e social, por outro se apresenta, de uma maneira sempre grave as intervenções na natureza, haja vista o perigoso aquecimento global com o qual hoje deparamos.

Enfim, das apresentações que me couberam relatar neste texto, temos o tema do Direito Social à alimentação e as políticas públicas para promoção Humana das pessoas em Situação de rua, que foi apresentado por Dirceu Pereira Siqueira, mas com a ausência de Suelen Maiara dos Santos. Comentaríamos que essa discussão é extremamente necessária em nosso país. E eu mesmo tive a honra de participar de uma obra sobre o assunto e que recebeu o prêmio Jabuti.

Na apresentação do artigo 13 o autor enfatizou a importância do direito como fenômeno profundamente interligado com a ação do Estado. Nesse sentido, apontou a necessidade da Revisão Sistemática, como método de análise, por fim, discutiu acerca da utilidade e das limitações do método, apontando vertentes para futuras pesquisas.

Na apresentação do artigo seguinte, abordou-se os impactos do crescente aumento do trabalho informal e os seus reflexos no direito à aposentadoria. Na exposição, examinou-se as possíveis razões para o aumento do trabalho informal, ao mesmo tempo que analisou os desafios enfrentados pelos trabalhadores informais em relação à previdência social. Ciente das dificuldades encontradas, sugeriu-se a necessidade de adaptação do sistema ao mesmo que defendeu que fossem criados incentivos para a formalização do emprego.

No artigo 15, analisou-se o Programa Mais Médicos, do Governo Federal brasileiro, como ferramenta biopolítica para contenção da sociedade diante do desmonte da saúde pública. Segundo o autor, o estudo surgiu da problemática existente entre o dever de promover meios para atender as necessidades da população e da promoção e sujeição dos corpos à disciplina, como variante dos discursos que lhe dão força e legitimidade.

O último artigo apresentado no GT tratou o erro como parte natural do processo de desenvolvimento das políticas públicas, defendendo a importância de espaços de tolerância para o cometimento de falhas na seara pública. Nesse sentido, buscou demonstrar que os gestores públicos não dispõem de todas as condições materiais e informacionais necessárias para a tomada de decisão. Por fim, defendeu que a regulação do erro na atividade administrativa é necessária para a experimentação no setor público, o que favoreceria a criação de um ambiente adequado à inovação e ao enfrentamento dos desafios contemporâneos.

José Alcebiades De Oliveira Junior Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (51) 9994-92477 ou (51) 3264-4732 alcebiadesjunior@terra.com.br

Nivaldo Dos Santos Universidade Federal de Goiás e Pontifícia Universidade Católica de Goiás nsantos@ufg.br (62) 9976-6355 ou (62) 3541-8099

Alexandre Antonio Bruno Da Silva Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS) e Universidade Estadual do Ceará (UECE). alexandre.bruno@uece.br (85) 98695-5051

O DIREITO SOCIAL À ALIMENTAÇÃO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PROMOÇÃO HUMANA DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

THE SOCIAL RIGHT TO FOOD AND PUBLIC POLICIES FOR THE HUMAN PROMOTION OF HOMELESS PEOPLE

**Suelen Maiara dos Santos Alécio
Dirceu Pereira Siqueira**

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo identificar a pessoa em situação de rua como sujeito de direitos que possui dentre várias ausências: o direito à alimentação. Pretende-se abordar o direito à alimentação como direito da personalidade e apresentá-lo paradoxalmente à vida nas ruas demonstrando como é o cotidiano das pessoas em condição de rua. A presente pesquisa enfrentará como problema as políticas públicas que apesar de benéficas, ainda estão distantes da realidade vivida, representando muitas vezes uma falha por parte do Estado. Para responder a esta problemática, busca-se como percurso metodológico a revisão bibliográfica, com a pesquisa de artigos científicos, leis, tese e dissertação. Apesar de haver algumas ações, políticas e medidas como: distribuição de rendas, cartão comida boa, benefícios, restaurantes populares que em si já amenizam a situação, todavia, identificou-se que apesar dessas ações que reduzem a pobreza e a miserabilidade, ainda há que se elaborar uma política que seja realmente efetiva e alcance a realidade vivida nas ruas.

Palavras-chave: Direito social, Direitos da personalidade, Direito à alimentação, Pessoas em situação de rua, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to identify the homeless person as a subject of rights that they have among several absences: the right to food. The aim is to address the right to food as a personality right and paradoxically introduce it to life on the streets, demonstrating what the daily lives of homeless people are like. This research will face as a problem public policies that, despite being beneficial, are still far from the reality experienced, often representing a failure on the part of the State. To respond to this problem, the methodological route is a bibliographic review, with the research of scientific articles, laws, thesis and dissertation. Although there are some actions, policies and measures such as: income distribution, good food card, benefits, popular restaurants that in themselves already alleviate the situation, however, it was identified that despite these actions that reduce poverty and misery, there are still We need to develop a policy that is truly effective and reaches the reality experienced on the streets.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social law, Personality rights, Right to food, Street people, Public policy

INTRODUÇÃO

Os direitos sociais foram construídos historicamente, hoje constituem-se direitos de segunda dimensão e dá complemento e sentido aos direitos fundamentais (primeira dimensão). Por isso, para compreender o estudo de pessoas em situação de rua, é necessário se voltar para a dignidade da pessoa humana, princípio e valor este que se constitui núcleo base dos direitos fundamentais, sociais, humanos e da personalidade.

A metodologia utilizada será de revisão bibliográfica, com a pesquisa de artigos científicos, teses, dissertações e livros, sejam eles físicos ou provenientes de revistas eletrônicas, com o fim de identificar os estudos realizados nacionalmente para o grupo em situação de rua e suas principais políticas públicas.

No primeiro capítulo será abordado algumas concepções sobre os direitos sociais, identificando-os como direitos que são extensão da primeira dimensão: os fundamentais. Verificar-se-á que a alimentação é um direito social, todavia, dada a sua relevância, há também que se considerar como um direito de personalidade.

No segundo capítulo, será analisada as pessoas em situação de rua, compreendendo quem são e como a desigualdade social afeta este grupo. Com o devido foco para alimentação, será investigado a deficiência desse direito e a consequência na vida das pessoas em situação de rua, resultando nas precariedades e clamando por políticas públicas na transformação social dessas condições sociais.

No terceiro e último capítulo, serão selecionadas algumas políticas que são direcionadas para distribuição de renda e que visam equilibrar e reduzir as desigualdades sociais, em especial, para as pessoas em situação de rua. Será observado a possibilidade de se estabelecer novas políticas, considerando o quadro atual de aumento populacional das pessoas em situação de rua.

1. DIREITO À ALIMENTAÇÃO: DIREITO SOCIAL E DA PERSONALIDADE

A alimentação é um direito essencial para uma vida digna. Insculpida no art. 6º da Constituição Federal, a alimentação constitui-se direito do qual toda pessoa humana necessita para viver:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à

maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária

O conceito de alimentação muitas vezes encontra-se equivocado no sentido de “ingerir alimentos”. Para Dirceu Pereira Siqueira, Mariana Peixoto Espósito e Bruna Caroline Lima de Souza (2019, p. 7) a alimentação possui um caráter pluridimensional: “guarda relação com diversos outros direitos, como o direito à uma vida digna, à saúde, à integridade física e revela inclusive fatores culturais atrelados ao consumo de alimentos”.

O direito à alimentação está contextualizado com duas vertentes: uma alimentação equilibrada e necessária, para existência e sustento da pessoa humana, bem como, na perspectiva de qualidade, pois há que se compreender que os alimentos devem combinar entre si: nutrientes, vitaminas, minerais, entre outros elementos que trazem saúde para a pessoa humana.

Outro viés do direito à alimentação é que ele ultrapassa os conceitos nutricionais, vez que vai além disso, refletindo em outros direitos e também se apresentando como direito cultural: “se mostrando um direito com um caráter nitidamente pluridimensional, também traz consigo uma carga eminentemente cultural, que não pode ser desconsiderado pelo ordenamento jurídico ao tutelar esse direito” (SIQUEIRA; ESPÓSITO; SOUZA, 2019).

Os direitos básicos, como a educação, alimentação, moradia e saúde visam proteger: “[...] o bem maior assegurado pela Constituição, que é bem da vida, assegurando o princípio da dignidade da pessoa humana e seu conjunto (vida e dignidade)” (VENDRAME; MORENO, 2011, p. 2).

Na perspectiva internacional enfatiza Fábio Konder Comparato (2001, p. 9) que “o direito de se alimentar suficientemente faz parte do núcleo essencial dos Direitos Humanos, pois representa mera extensão do direito à vida”, conclui o autor que o fato de haver pessoas que sofrem permanentemente com a fome é vergonhoso, tendo em vista o reconhecimento unânime da importância da alimentação pelas mais variadas instituições internacionais (COMPARATO, 2001, p. 9).

O direito à alimentação é tão essencial que torna-se um mínimo vital, uma vez que sua ausência pode influenciar negativamente em vários outros direitos. É impossível

exercer os demais direitos sem alimentação, nesse sentido Miranda Netto (2010, p. 1090): “Ora, se o ser humano come mal, dificilmente terá condições físicas para trabalhar bem ou desenvolver uma consciência crítica. Não terá, enfim, a possibilidade de desenvolver plenamente a sua personalidade.

Angélica Ferreira Rosa e Pollyanne Regina de Souza (2014, p. 93) afirmam que uma boa e regular alimentação é totalmente essencial para qualquer pessoa, pois é por meio disso que o indivíduo realiza suas atividades corriqueiras “já que “fisicamente falando, há realização de atividades geradoras de gastos energéticos. É indubitável que não são somente as atividades físicas que geram gastos calóricos, mas também as atividades emocionais e psicológicas”.

Observa-se, dessa forma que, apesar das distinções entre direitos sociais, fundamentais, da personalidade e direitos humanos, reservando a cada instituto suas peculiaridades num dado momento histórico, verifica-se que o objetivo de todos eles é garantir a dignidade da pessoa humana (núcleo principal de todos os direitos). Ademais, é possível afirmar que os direitos sociais são, conforme Maria Paula Dallari Bucci (2006, p. 3) descreve, “direitos-meio”, ou seja, direitos que possuem a função de assegurar os direitos de primeira dimensão:

Como poderia, por exemplo, um analfabeto exercer plenamente o direito à livre manifestação de pensamento? Para que isso fosse possível é que se formulou e se positivou nos textos constitucionais e nas declarações internacionais o direito à educação. Na mesma linha, como pode um sem-teto exercer o direito à intimidade (art. 5º, X, da Constituição brasileira)? Isso será uma ficção enquanto não lhe for assegurado o direito à moradia, hoje constante no rol de direitos sociais do art. 6º da Constituição. E assim sucessivamente.

A alimentação ao assumir seu papel importante de garantir a vida da pessoa humana, passa também a ser um direito da personalidade, uma vez que sem o sustento básico para se manter vivo é impossível se falar em: intimidade, privacidade, honra, imagem, entre outros direitos classicamente reconhecidos como da personalidade.

Os direitos da personalidade se conectam com a pessoa de forma íntima, direitos que se expressam de forma recôndita, do interior, no oculto de cada pessoa. Traduzindo a própria essência humana e de difícil constatação, os direitos da personalidade muitas vezes se confunde com a própria pessoa: “[...] são inseparáveis de seu titular, pois são inerentes e necessários à pessoa”. (CAPELO DE SOUZA, 1995, p. 402). Neste pensar, Zanini (2011, p. 237): “a vida, a integridade física e psíquica, a honra, a imagem, a

intimidade não podem ser separadas do ser humano, não sendo concebível que uma pessoa possa viver sem determinados direitos da personalidade, pois transferiu a outrem”.

Elimar Szaniawski (2005, p. 70) aduz que dentre outros direitos, a personalidade: “[...] é o primeiro bem que a pessoa humana adquire, e por meio deste que o ser humano pode obter todos os demais. Acerca destes bens, seleciona como mais importantes: a vida, a liberdade e a honra, porque são inerentes à pessoa humana”.

Considera-se que a cláusula geral dos direitos da personalidade permite uma ampliação dos direitos para melhor proteção e atendimento aos anseios e surgimentos de novos direitos decorrentes das relações sociais. Dessa forma, apesar de haver alguns direitos expressos da personalidade no Código Civil e doutrinariamente reconhecidos, é importante que se compreenda que os direitos da personalidade não podem ser vistos como rol taxativo, sob pena de se afrontar a própria dignidade humana.

Nas lições de Roxana Cardoso Brasileiro Borges (2008, p. 251) os direitos da personalidade “são uma categoria em expansão, pois à medida que a sociedade fica mais complexa, e novas tecnologias são descobertas, novos problemas surgem, os quais demandam o reconhecimento de novos direitos”.

Ao passo que os direitos da personalidade possui essa característica de proteção dos direitos mais íntimos da pessoa humana, verifica-se que, apesar do Direito a alimentação ser tipicamente um direito social, há que se considerar sua devida importância e necessidade para desenvolvimento da personalidade, e em conjunto com outros direitos, garantir a dignidade humana de cada sujeito.

2. AUSÊNCIA DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

O direito à alimentação assume esse papel importante como direito social e da personalidade, conforme capítulo anterior. Ocorre que, devido ao quadro de desigualdade social brasileiro, constata-se que não há distribuição igualitária de recursos e oportunidades para que todos os brasileiros tenham acesso a este direito. Surge então um grupo de pessoas que precisam de mais atenção e conseqüentemente políticas públicas para efetivação desse direito. No caso das pessoas em situação de rua, a alimentação não seria nem relacionada ao direito de ter uma vida digna, mas sim, de sobreviver.

Todos os direitos sociais assumem uma importância significativa na vida da pessoa humana, entretanto, o direito a alimentação é aquele que mais se aproxima do

direito fundamental à vida no sentido de existência, tendo em vista que a fome pode levar à morte: “[...] é um direito humano em si mesmo, na medida em que a alimentação constitui-se no próprio direito à vida. Negar este direito é negar a primeira condição para a cidadania, que é a própria vida” (ROSA; SOUZA, 2014, p. 124).

A falta de alimentos é um problema mundial que atinge não apenas o Brasil, mas vários países (desenvolvidos ou não). Essa realidade tem origem nos efeitos durante e após as atrocidades da Segunda Guerra Mundial, marco histórico que foi decisivo para que milhares de homens e mulheres tivessem sua dignidade totalmente aviltada (ROSA; SOUZA, 2014, p. 92). Historicamente, o direito à alimentação surgiu no fomento de segurança alimentar repercutindo nas esferas mundiais para que todo alimento seja suficiente disponível, entretanto, a concepção atual vai além, conforme mencionam Rangel e Soares (2017, 97):

[...] o entendimento de que a insegurança alimentar decorria da produção insuficiente de alimentos nos países pobres. Todavia, nas últimas décadas, a concepção conceitual de segurança alimentar que, anteriormente, estava restrita ao abastecimento, na quantidade apropriada, foi ampliada, passando a incorporar, também, o acesso universal aos alimentos, o aspecto nutricional e, por conseguinte, as questões concernentes à composição, à qualidade e ao aproveitamento biológico.

Angélica Ferreira Rosa e Pollyanne Regina de Souza (2014, p. 92) ensinam que como não havia “acesso à moradia, à família, à religião, à cultura, aos alimentos *lato sensu* nem *stricto sensu*, sem alimentos que oferecessem a quantidade calórica necessária à sobrevivência, essas pessoas ficavam só pele e ossos”. Num contexto histórico, as autoras afirmam que foi por meio disso que vários diplomas legais foram criados para a proteção do ser humano, primeiramente na “ordem internacional, com a Declaração dos Direitos Humanos, depois os de ordem nacional, como por exemplo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que trouxe de modo explícito tal proteção”.

Reconhecido internacionalmente, o direito à alimentação assume esse papel importante: garantir a existência e qualidade de vida para todos. É por meio da alimentação balanceada que a pessoa humana pode exercer todas as suas funções de forma adequada. Quando se fala em alimentação adequada, esta engloba não apenas o direito de se alimentar, já que para que esse direito seja realmente efetivo e contempla melhores condições de vida, fala-se também na qualidade dos alimentos e na saúde dos consumidores (SIQUEIRA, 2015, p. 6).

O cenário das ruas é formado por pessoas que dependem da solidariedade para sobreviver, muitas vezes, com a mendicância. É importante enfatizar que, inseridos num contexto de extrema pobreza, as pessoas em situação de rua vivem à margem da periculosidade, vivendo dias contados, pois não possuem nenhuma perspectiva de futuro ou conseguem realizar planejamento a longo prazo. Muito disso é marcado pela fome, pois o alimento é imprescindível para a sobrevivência nas ruas.

A fome relacionada com a pobreza é ainda mais sensível quando se compara com as “causas mediatas”, onde presenciavam-se doenças ocasionadas pela má alimentação, ou seja, a ingestão inadequada de alimentos. Interessante ressaltar que a falta da alimentação não prejudica somente a saúde e o desenvolvimento físico da pessoa humana, uma vez que muitas funções do corpo humano dependem de uma alimentação adequada, como por exemplo, “[...] o desenvolvimento cognitivo, a sua capacidade laborativa e de aprendizado, e a sua própria dignidade” (SIQUEIRA; ESPÓSITO; SOUZA, 2019, p. 12).

Almir Galassi (2011, p. 27) entende que, no Brasil há um alto índice de desperdício de alimentos, não sendo o país capaz “[...] de se organizar de forma a levar comida aqueles que necessitam. É uma realidade triste, ainda mais ao levar em consideração que ainda é possível encontrar pessoas que retiram seu alimento do lixo”.

O direito à alimentação, portanto, é essencial para o mínimo do que se pode chamar de vida. Muitas pessoas em situação de rua possuem esse direito negado, ou seja, é totalmente ineficaz para suas realidades. Alguns pedem esmolas em semáforos para comprar alimentos, outros pedem literalmente por um prato de comida ou um pão ou utilizam-se do álcool e outras drogas para enganar a fome. Essa realidade soa totalmente desigual, pois enquanto há brasileiros que podem jogar comida fora, outros vivem na dependência da solidariedade.

Os dados em relação às pessoas em situação de rua ainda neste ano de 2023 são escassos e ainda encontram-se em construção, uma vez que a própria invisibilidade dessas pessoas dificulta a elaboração de políticas públicas. Há estimativas de que o número populacional de rua cresceu desde 2019 até os tempos atuais, principalmente devido aos efeitos da Pandemia. O IPEA tem sido a principal instituição responsável pela contagem de pessoas em situação de rua: “Estima-se que, em 2022, existiam 281.472 pessoas em situação de rua no Brasil [...] Considerando o período de uma década (2012-2022), o crescimento foi de 211%” (NATALINO, 2023).

Como os estudos ainda não são consolidados e detalhados, utiliza-se uma pesquisa realizada em 2008 intitulada como “Primeiro censo e pesquisa nacional sobre a

população em situação de rua” a qual na época constatou num universo de 71 municípios cerca de 31.922 pessoas em situação de rua nas cidades pesquisadas. Uma leitura dos dados de forma simples de 2008 para 2023 é possível observar um crescimento exponencial. Dentre essas 31.922 pessoas constatadas em 2008, no que diz respeito a alimentação:

[...] a maioria dos entrevistados (79,6%) conseguia fazer ao menos uma refeição ao dia. Não conseguiam se alimentar todos os dias (ao menos uma refeição por dia) 19% dos entrevistados. O segmento que se destacou negativamente em relação à alimentação foi o de pessoas que pediam dinheiro para sobreviver: 31,3% delas não se alimentavam todos os dias (BRASIL, 2008).

Diante desses dados, é possível perceber que não há uma ausência total de alimentos, pois grande parte das pessoas em situação de rua ainda conseguem realizar ao menos uma refeição por dia, todavia, questiona-se: quanto e que tipo de alimento é ingerido? Quando se fala em “refeição” é uma alimentação adequada? Por isso, é importante verificar que uma alimentação adequada é aquela que proporciona tudo que o organismo precisa: nutrientes, minerais, vitaminas, ferro, entre outros elementos essenciais no dia a dia.

A alimentação adequada, nesse contexto, segundo Mariana Amorim Murta (2022, p. 84) consiste em: “às pessoas condições básicas que lhes permitam acesso à água e alimentos de qualidade”, assim, o direito à alimentação deve ser garantido em duas perspectivas: “o direito de estar livre da fome e o direito à alimentação adequada”.

A alimentação está associada a todos os direitos fundamentais e sociais, o que leva ao fato de que a garantia desse direito pode influenciar em todo o sistema que inclui o mínimo existencial, verifica-se, por exemplo, o direito à saúde. Muitas doenças são contraídas pela situação vulnerável na qual as pessoas de rua se encontram. Trata-se de um complexo de ausências, pois, sem moradia, higiene, alimentação e medicamentos, essas pessoas ficam expostas aos riscos de viver nas ruas, contraindo e transmitindo doenças, ingerindo alimentos inadequados, como em casos que retiram de latas de lixo. Assim, Mariana Amorim Murta (2022, p. 94) argumenta que: “Em face ao desafio de atualização da agenda de nutrição e alimentação do país, conclui-se que o assunto da segurança alimentar e nutricional tem de ser tratado em paralelo com os serviços de saúde”.

O direito à alimentação corresponde ao direito mínimo de existência e ao direito de uma qualidade de vida. Nesse sentido, as pessoas em situação de rua encontram-se prejudicadas e chamam atenção do Poder Público para que sejam elaboradas políticas para esse cenário. Considerando o número elevado de pessoas em situação de rua no Estado brasileiro, deve-se investigar e elaborar políticas de cunho alimentar para amenizar e reduzir essas desigualdades.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS DE CUNHO ALIMENTAR PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

Políticas públicas são ferramentas pelas quais o Poder Público traz efetividade para direitos que não foram garantidos. Por meio desse instrumento, as políticas buscam trazer igualdade material, uma vez que todos são iguais perante a lei, todavia, na realidade fática denota-se que nem todos têm acesso à mesma oportunidade de direitos devido às suas condições e características sociais, políticas e econômicas.

Verifica-se que as políticas repercutem na Economia, no Direito, na Sociedade, na Política e demais setores (SOUZA, 2007, p. 69). Nesse sentido, Menezes e Pinto (2019, p. 400) afirmam que “o Estado é o local de reconhecimento, debate e resolução dos problemas, existentes em uma determinada sociedade e a política pública é responsável pela identificação, planejamento e resolução dos problemas de determinada sociedade”.

As políticas públicas podem ter caráter nacional ou local, pois se o objetivo dela é corrigir um problema social, este pode ocorrer em diferentes extensões. Nesse sentido, Maria Garcia (2019, p. 309) entende que “[...] as políticas públicas governamentais deverão ter abrangência nacional, incidindo de maneira direta nos locais de origem, em caráter preventivo do problema”, e de forma local, deve ser estabelecido classes especiais e abrangências das necessidades vitais básicas, “tais como alimentação, vestuário e habitação, preparando tais pessoas para assumirem a própria existência e participarem da inclusão de todos na coexistência social”.

Pessoas em situação de rua é um problema social considerado em nível nacional, portanto, a política pública para este grupo em nível nacional é a política 7.053/2009 que Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Nessa política, no que tange ao direito à alimentação, o artigo 7º inciso XIII prescreve:

Art. 7º São objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua:

XIII - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação pela população em situação de rua à alimentação, com qualidade; e

Não há outra previsão ao longo do Decreto 7.053 a respeito do direito à alimentação ou outro similar para pessoas em situação de rua. Em verdade, essa política possui algumas críticas doutrinárias no que tange a conceituação e definição da pessoa em situação de rua, bem como, outras falhas por estar distante da realidade em que vive esse grupo populacional. Desse modo, denota-se que por meio dessa Política é possível perceber apenas o objetivo dela, mas não há instrumentos ou direcionamentos de como é realizada e instrumentalizado esse objetivo. Diante disso, a pesquisa traz algumas leis, decretos e medidas que são adotadas para suprir essa lacuna, ou seja, políticas que se relacionam com a temática e que podem colaborar para redução de danos causados pela fome no Brasil, em especial, para pessoas em situação de rua.

A Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 (Lei Orgânica da Segurança Alimentar), também conhecida pela sigla SISAN, é a principal com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Estabelece em seu artigo 2º que:

[...] a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população (BRASIL, 2006).

Essa lei nº 11.346/2006 foi um dos primeiros documentos a serem implantados no Brasil que se refere a alimentação como direito, até porque o direito à alimentação só foi incluído na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional 64/2010. Nesse sentido, historicamente o Brasil participa de vários Tratados Internacionais que dispõem sobre esse direito ora analisado, esses instrumentos visam “reafirmar o seu compromisso de cumprir as obrigações assumidas com a ratificação dos tratados internacionais de direitos humanos e com a promulgação de normas nacionais relativas a esse direito” (ROSA; SOUZA, 2014, p. 109).

Definida a alimentação adequada em caráter nacional, verifica-se algumas políticas públicas que visam garantir esse direito para o grupo em situação de rua. A

principal área que envolve o cuidado com as pessoas em situação de rua é a Assistência Social que se divide em grande e média complexidade. Os Centros de Referência de Assistência Social (Cras), os Creas, os Centros POP, Consultórios de Rua e os serviços de acolhimento (PNAS/2004) são os principais equipamentos que se dedicam na assistência dessas pessoas, inclusive fornecendo refeições e lanches (ORIENTAÇÕES TÉCNICAS, 2011).

Um exemplo de política pública estadual é o que ocorre no Estado do Paraná, há uma política que institui o Programa de Transferência de Renda às famílias em situação de vulnerabilidade econômica, por meio da lei nº 20.747 de 18 de outubro de 2021, esse benefício também é conhecido como “Cartão Comida Boa”. Trata-se de um benefício às pessoas carentes de um valor mensal de R\$ 80,00 (oitenta reais), pelo qual a pessoa pode comprar refeições. Por meio do CadÚnico e alguns requisitos mínimos, a pessoa adquire um cartão magnético e recebe esse auxílio para realizar suas refeições.

Estabelece o art. 2º da Lei 20.747/2021 alguns objetivos do Programa Estadual de Transferência de Renda, o qual destaca-se: “*I - o enfrentamento à pobreza; II - a erradicação da fome; III - a segurança alimentar; IV - a melhora da nutrição [...] e VII - a redução da desigualdade*” (BRASIL, 2021). Frisa-se que erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais é inclusive um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

Para as pessoas em situação de rua, esse benefício denominado Cartão Comida Boa pode ser concedido pelas entidades de Assistência Social, tais como: CRAS, CREAS, Centro POP e outras entidades que realizam prestação de serviços assistenciais. Ainda que seja um valor relativamente baixo, uma vez que o valor de R\$ 80,00 é mensal, denota-se que ao menos é uma medida que pode amenizar os problemas da fome.

Além desse benefício, as pessoas em situação de rua também podem ter acesso aos restaurantes populares. Nem todos os municípios possuem essa política, somente os que possuem mais de 100 mil habitantes e que representam uma população com situação de miserabilidade e pobreza. Segundo o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à fome, os usuários de programas sociais: “poderão pagar um valor simbólico ou mesmo não pagar pela refeição, enquanto os demais usuários pagarão o valor de custo da refeição, conforme definido por cada município” (BRASIL, s/d).

Apesar dos restaurantes populares representarem uma grande extensão de cooperação com a redução da fome e da desigualdade, há que se analisar a integralidade da política pública para suprir as reais necessidades das pessoas mais vulneráveis. Quando

uma política pública não é integrada com outros setores, corre-se o risco do encerramento delas, como por exemplo: o fechamento de restaurantes populares.

Em dezembro de 2016 no Estado do Rio de Janeiro foram fechados 16 restaurantes populares que eram mantidos por recursos públicos e que acolhiam os grupos mais vulneráveis da população (PADRÃO; AGUIAR, 2018, p. 14). Segundo os mesmos autores (2018, p. 15):

A descontinuidade desse programa significa na prática abrir mão do atendimento emergencial a uma necessidade social imediata e urgente, deixando os beneficiários e usuários dos equipamentos sem a devida e necessária proteção social, principalmente na situação de penúria que encontra a população mais vulnerável.

Os restaurantes populares tem como base a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), isso significa que possui como preceito a universalidade, o caráter público e que possibilite a participação e controle popular, ou seja, a facilitação do serviço de modo que seja um direito para todas as pessoas vulneráveis. (PADRÃO; AGUIAR, 2018, p. 14). Esses preceitos devem ser considerados como objetivo dos restaurantes populares, dessa maneira é que se poderia falar numa visão efetiva da política que segundo os mesmos autores: “[...] os possíveis ou prováveis benefícios advindos da instalação dos restaurantes só se efetivarão caso sua operacionalização e gestão, sob a responsabilidade dos estados e municípios, pautem-se por tais premissas e requisitos” (PADRÃO; BARBOSA DE AGUIAR, 2018, p. 14).

Políticas públicas de alimentação para pessoas em situação de rua, nesse sentido, devem atender dois vieses: o direito de não morrer de fome e o direito de uma alimentação adequada. Ocorre que, ainda não há efetividade nas políticas públicas, em especial, políticas que sejam direcionadas para as pessoas em situação de rua. Deve-se observar que não basta só o caráter assistencialista das políticas, deve-se levar a realidade prática e a necessidade da rua para criação da norma.

De acordo com Denicy de Nazaré Pereira Chagas e outros (2019, p. 383) “as políticas voltadas a essa população, na maioria das vezes, são compensatórias e assistencialistas, não havendo preocupação em diminuir a desigualdade social ou reinserir essas pessoas em suas comunidades e famílias”. Para formular políticas públicas nessa área é necessário um olhar mais cauteloso, “[...] o fenômeno “situação de rua” é complexo, multicausal e precisa ser enfrentado de forma global, tendo como norte uma

perspectiva de integralidade e da dignidade do ser humano” (CHAGAS *et al.*, 2019, p. 383).

Apesar de haver políticas e ações esparsas, verifica-se a necessidade de um olhar integral para as pessoas em situação de rua, buscando em conjunto com outras ações e participantes reduzir a desigualdade brasileira. O direito à alimentação é apenas um dos direitos que necessitam de efetivação e garantia. É claro que as políticas aqui elencadas já diminuem os efeitos negativos de viver nas ruas, todavia, é necessário pensar além da fome, é preciso pensar em garantir uma alimentação equilibrada e adequada. Se as políticas públicas fossem efetivas na prática, o aumento populacional em situação de rua não ocorreria, ainda mais numa escala absurda como ocorreu em 2023. Portanto, a visão para a transformação social e promoção humana deve ser ampla, abarcando várias áreas e não somente restringindo ao Direito, mas também: a assistência social, a psicologia, a nutrição, a política, economia, etc.

CONCLUSÃO

O direito à alimentação como visto, é de suma importância para existência e dignidade da pessoa humana. Se não houver alimentação equilibrada e adequada consequentemente atingirá outros direitos, e nessa perspectiva, o direito a alimentação assume um caráter de direito de personalidade, na medida em que o direito a vida privada, intimidade, privacidade, honra, imagem e outros só podem ser exercidos quando esse direito social é efetivamente tutelado.

Como direito social, a alimentação dá significado e instrumentaliza os direitos fundamentais, como por exemplo: o direito à vida. Nesse sentido, o complexo de direitos mínimos, tais como: a moradia, saúde, educação, alimentação e outros devem ser garantidos em sua completude para que o núcleo desses direitos não seja violado: a dignidade da pessoa humana.

Apesar do princípio da igualdade, nota-se no contexto brasileiro uma desigualdade social tamanha, a realidade das ruas está distante do texto constitucional. Diante desse quadro de desigualdade surgem as pessoas em situação de rua, que vivem uma vida com precariedade, preconceito, invisibilidade e que são vítimas da ausência de vários direitos, dentre eles: a alimentação.

As pessoas em situação de rua vivem sem uma perspectiva de futuro, vivendo o dia a dia e se contentando com o ganho de cada dia. Muitas vezes essas pessoas trabalham

em condições precárias como: coletando lixos e materiais recicláveis e pedindo esmolas, nesse cenário a forma como se alimentam também resulta em precariedade e deficiência de uma alimentação adequada. Alguns conseguem se alimentar todos os dias, mas a pesquisa mostra que nem todos conseguem realizar ao menos uma refeição por dia.

A alimentação deve ser garantida sob dois vieses: a garantia de que todos tenham acesso à alimentação e não morram de fome e, ainda, que todos possam se alimentar com qualidade. Portanto, alimentação não é só a ingestão dos alimentos, mas a qualidade desses e quais resultados ele atinge no organismo de cada pessoa humana.

É nesse ponto que nota-se uma deficiência nas políticas públicas para as pessoas em situação de rua: primeiro porque não há uma política nacional que faça gestão desse direito, que organize e direcione os Estados e os Municípios para estabelecer políticas que alcance a realidade das ruas, em segundo lugar porque apesar de haver algumas ações e políticas esparsas, essas muitas vezes apenas reduzem o dano sem chegar na raiz do problema: os restaurantes populares, cartão comida boa e outros benefícios de distribuição de renda são muito benéficos, e devem continuar sendo garantidos, entretanto, o Estado deve mover-se para elaborar uma política global e que realmente enfrente o problema das ruas.

A visão na elaboração de políticas para este grupo deve ser ampla e abranger o maior número de áreas das ciências possíveis. Não há como garantir a educação se não houver alimentação, uma criança que se alimenta mal acaba tendo um déficit de atenção. Não há como garantir a privacidade e segurança sem o direito à moradia. Não há como garantir o direito ao trabalho sem antes fornecer o direito à saúde, visto que muitas pessoas em situação de rua possuem doenças e necessitam de tratamento, principalmente os que sofrem com efeitos das drogas.

As pessoas em situação de rua constituem um grupo multicausal e complexo, não há como resolver essa situação com a efetivação de apenas um ou outro direito. Por isso, políticas públicas de cunho alimentar para pessoas em situação de rua devem não ter somente um caráter assistencial, mas deve ir afundo para garantir de fato a promoção de vida humana e a transformação social, no intuito de reduzir as desigualdades sociais e combater a discriminação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: texto promulgado em 05 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 2010.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). Meta Instituto de Pesquisa de Opinião. **Primeiro Censo Nacional e Pesquisa Amostral sobre População em Situação de Rua**. Sumário Executivo de Fortaleza. Brasília: MDS/META, 2008.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). **Programa Restaurante Popular**. s/d. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acao-informacao/carta-de-servicos/desenvolvimento-social/inclusao-social-e-produtiva-rural/programa-restaurante-popular>. Acesso em: 02 set, 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 20 ago. 2023.

BRASIL. **Lei 20.747 de 18 de outubro de 2021**. Institui, no âmbito do Estado do Paraná, o Programa de Transferência de Renda, nas condições que especifica. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=421895#:~:text=Institui%2C%20no%20%20C3%A2mbito%20do%20Estado,Art>. Acesso em 20 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009].

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Dos direitos da personalidade. *In*: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coords.). **Teoria geral do direito civil**. São Paulo: Atlas, 2008.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAPELO DE SOUZA, Rabrindanath Valentino Aleixo. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995.

CHAGAS, Denicy de Nazaré Pereira *et al.* Direito à saúde das pessoas em situação de rua. *In*: GRINOVER, Ada Pllegrini *et al.* (org.). **Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

GALASSI, Almir. O morador de rua na sociedade brasileira: em busca de um abrigo da Constituição Federal. *In*: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo

(orgs.). **Direitos sociais**: uma abordagem quanto à (in)efetividade desses direitos a Constituição de 1988 e suas previsões sociais. São Paulo: Boreal, 2011.

GARCIA, Maria. Pessoas em situação de rua e o direito à educação. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* (orgs.). **Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. Aspectos materiais e processuais do direito fundamental à alimentação. *In*: NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel (orgs.). **Direitos Sociais**: fundamentos, judicialização e direito sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MURTA, Mariana Amorim. Articulações necessárias à implementação e monitoramento das políticas de segurança alimentar e nutricional frente Riscos oferecidos pelos alimentos. **XXIX Congresso Nacional do CONPEDI**. Balneário Camboriu – SC. Direitos sociais e políticas públicas I. Florianópolis: CONPEDI, 2022.

NATALINO, Marco Antonio Carvalho. **Estimativa da população em situação de rua no Brasil (2012-2022)**. Nota Técnica nº 103. Brasília: Ipea, 2023. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11604/4/NT_103_Disoc_Estimativa_da_Populacao.pdf. Acesso em 19 agos. 2023.

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS. Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua. **Centro Pop SUAS e População em Situação de Rua**, v. 3 Brasília: Gráfica e Editora Brasil LTDA, 2011.

PADRÃO, Susana Moreira; AGUIAR, Odaleia Barbosa de. Restaurante popular: a política social em questão. **Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 28(3), e280319, 2018. Disponível em <https://www.scielosp.org/pdf/physis/2018.v28n3/e280319/pt>. Acesso em 02 set, 2023.

PINTO, Felipe Chiarello de Souza; MENEZES, Daniel Francisco Nagao. Superação da Divergência entre Competências Federativas e Formulação de Políticas Públicas: O Caso dos Moradores de Rua. *In*: Grinover, Ada Pellegrini *et al.* (orgs.). **Direitos Fundamentais Das Pessoas Em Situação de Rua**. 2. ed. Belo Horizonte: D' Plácido, 2019.

RANGEL, Tauã Lima Verdan; SOARES, Durcelania Da Silva. A contribuição de amartya sen para o reconhecimento da Fundamentalidade do direito à alimentação: dignidade da Pessoa humana e igualdade de capacidades. **XXVI Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: CONPEDI, 2017.

ROSA, Angélica Ferreira; SOUZA, Pollyanne Regina de. Fome: excludente do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Direitos Sociais e Política Públicas (UNIFAFIBE)**, vol. 2, n. 2, p. 90-130, 2014.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Teoria geral do direito à alimentação**: cultura, cidadania e legitimação. Birigui: Boreal, 2015.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ESPÓSITO, Mariana Peixoto; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Direito à alimentação e os direitos da personalidade: da previsão à concretização desse direito sob a perspectiva do acesso à justiça. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, v. 2, 2019.

SOUZA, Celina. Estado da arte da pesquisa em políticas públicas. *In*: HOCHMAN, Gilberto; ARRETCHE, Marta; MARQUES, Eduardo (orgs.). **Políticas Públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VENDRAME, Alan; MORENO, Jamile Coelho. Saúde como garantia fundamental: uma perspectiva da evolução constitucional e histórica das políticas públicas. *In*: SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Direitos sociais**: uma abordagem quanto à (in)efetividade desses direitos: a Constituição de 1988 e suas previsões sociais. Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior (orgs.). São Paulo: Boreal, 2011.

ZANINI, Leonardo Estavam de Assis. **Direitos da personalidade**: aspectos essenciais. São Paulo: Saraiva, 2011.